

■ Poder constituinte e poder constituído: os conceitos de Antonio Negri aplicados às alterações constitucionais em Portugal e no Brasil

.....Maíra Tito

As alterações constitucionais abordadas neste trabalho ocorreram no contexto da chamada globalização. O termo tem origem no adjetivo “global”, de uso frequente nas escolas norte-americanas de administração de empresas no início da década de 1980 e que se refere à ideia de um mundo sem fronteiras, relacionada à expansão imperialista do capitalismo. A globalização implica, além da integração econômica, social, política e cultural das nações, o triunfo do mercado, uma vez que, neste contexto: “o mercado torna-se tirânico e o Estado tende a ser impotente” (SANTOS, 2000, p. 18). Apesar de impotente, o Estado não pode ficar inerte, vez que é pressionado a constantemente proporcionar novas e melhores condições para que os fluxos hegemônicos corram livremente, destruindo e subordinando os demais fluxos. A globalização formata, também, um inusitado conjunto normativo. É este conjunto normativo moldado pela globalização, mais especificamente as Constituições do Brasil e de Portugal, que iremos analisar, sob o ponto de vista dos conceitos de poder constituinte e poder constituído de Antonio Negri.

O neoliberalismo, um dos modelos mais aclamados durante o período que se convencionou chamar de globalização, tem suas raízes no fim da segunda guerra mundial, que chamara à atenção sobre os perigos de regimes totalitários e intervencionistas. O núcleo do pensamento neoliberal radicava, então, na sistemática denúncia dos males causados pelos países de alto nível de intervenção, além dos frequentes elogios ao capitalismo e ao regime de livre concorrência. A liberdade negocial é o principal ponto do pensamento de Friederich Hayek (1994), que defendia o Estado-mínimo como condição para o desenvolvimento. Ao estado exige-se apenas que não interrompa, não incomode e não limite.

Durante as duas décadas, aproximadamente, em que o mundo viveu a guerra-fria, o neoliberalismo hibernou, enquanto o capitalismo proporcionou progresso espetacular aos Estados Unidos e à Europa Ocidental. Com a crise do petróleo em 1973 e a conseqüente recessão, as teorias neoliberais foram retomadas pelos governos preocupados em diminuir os gastos com questões sociais e

“enxugar” a máquina estatal. O projeto neoliberal mostrou-se vitorioso na década de 1970, reanimando o capitalismo e restaurando taxas de crescimento estáveis. A derrota do socialismo, com a queda do muro de Berlim, a *glasnost* e a *perestroika*, alimentou a crença nos valores neoliberais.

Esta breve narração histórica tende a confirmar a quase hegemônica disseminação do pensamento neoliberal no mundo e justificar fenômenos como o da governança das instituições financeiras internacionais, que oferecem empréstimos e exigem adoção de certas diretrizes econômicas e políticas por parte dos países devedores. Dentre estas diretrizes, aquelas defendidas pelo Consenso de Washington, como o fim da inflação, a privatização de empresas e serviços públicos e a redução da máquina estatal, dando mais espaço para que o mercado possa regular livremente a sociedade. Percebemos neste preciso momento os primeiros reflexos da globalização e do neoliberalismo nos modelos normativos dos países periféricos. Nos termos do Consenso de Washington, a responsabilidade central do Estado consiste em criar o quadro legal e dar condições de efetivo funcionamento às instituições jurídicas e judiciais que tornarão possível o fluir das infinitas interações entre os cidadãos, os agentes econômicos e o próprio Estado.

As alterações nas Constituições de Portugal de 1976 e do Brasil de 1988 comprovam esta tendência, e neste texto servirão como base para o esclarecimento dos conceitos de poder constituinte e poder constituído, cunhados por Antonio Negri.

A doutrina tradicional de Direito Constitucional, aqui representada pelo português J. J. Gomes Canotilho, apresenta, entre outras, a definição de poder constituinte como:

Uma questão de ‘poder’, de ‘força’, ou de ‘autoridade política’ que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental de uma comunidade política (CANOTILHO, 2003, p. 65).

No Brasil, Celso Ribeiro Bastos apresenta conceito similar:

O Poder Constituinte é aquele que põe em vigor, cria, ou mesmo constitui normas jurídicas de valor constitucional. (...) O Poder Constituinte só é exercitado em ocasiões excepcionais. Mutações constitucionais muito profundas marcadas por convulsões sociais, crises econômicas ou políticas muito graves, ou mesmo por ocasião da formação originária de um Estado, não são absorvíveis pela ordem jurídica vigente. Nesses momentos, a inexistência de uma Constituição (no caso de um Estado Novo) ou a imprestabilidade das normas constitucionais

vigentes para manter a situação sob sua regulação fazem eclodir ou emergir este Poder Constituinte, que, do estado de virtualidade ou latência, passa a um momento de operacionalização do qual surgirão as novas normas constitucionais (BASTOS, 1999, p. 20).

A doutrina de Alexandre de Moraes não apresenta grandes divergências aos dois autores citados:

O Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado (MORAES, 2002, p. 54).

Já filósofo italiano Antonio Negri defende conceito diverso, afirmando que “falar de poder constituinte é falar de democracia”, apresentando-o “como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato de inovação e, portanto, como procedimento absoluto” (NEGRI, 2002, p. 40). Ao aproximar o conceito de poder constituinte do processo histórico democrático, Negri afirma ainda que ele não é apenas “fonte onipotente e expansiva que produz as normas constitucionais de todos os ordenamentos jurídicos, mas também o sujeito desta produção” (NEGRI, 2002, p. 7). Para Negri (2002), é necessário aceitar o conceito de poder constituinte como o conceito de uma crise, para somente então encontrar sua definição na definição desta crise, o que, acredita ele, não foi ainda realizado pela ciência jurídica.

São também antagônicos os conceitos relativos ao poder de alteração e interpretação das normas constitucionais, denominado poder constituinte derivado pela doutrina tradicional e poder constituído por Negri. Enquanto a doutrina predominante defende a existência de harmonia entre o poder constituinte originário e o poder constituinte derivado, justificando e legitimando o segundo por meio das mais variadas operações lógicas, a doutrina de Negri (2002) ressalta a permanente tensão entre poder constituinte e poder constituído e a incoerência das mesmas operações lógicas. Sobre o poder constituinte derivado, Canotilho observa que:

A tensão entre poder constituinte incondicionado e obrigatoriedade jurídica da constituição justificará a introdução do conceito de poder constituinte derivado ou poder de revisão constitucional a quem compete alterar, nos termos da constituição, as normas ou princípios por esta fixados. (CANOTILHO, 2003, p. 74).

Celso Ribeiro Bastos analisa a dicotomia tradicional na doutrina de Direito Constitucional:

A produção originária da ordem jurídica se dá na hipótese de formação de um novo Estado (primeira Constituição), ou no caso de modificação revolucionária da ordem jurídica, em que há solução de continuidade em relação ao ordenamento anterior. A reforma normal, ao invés, se dá na conformidade do processo previsto na Constituição e, por isso, apresenta uma continuidade ou desdobramento natural da vida jurídica do Estado. (...) O poder constituinte originário sempre cria uma ordem jurídica, ou a partir do nada, no caso do surgimento da primeira Constituição, ou mediante a ruptura da ordem anterior e implantação revolucionária de uma nova ordem. O poder reformador apenas modifica a Constituição (BASTOS, 1999, p. 29).

Para Alexandre de Moraes:

O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. (...) O Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade (MORAES, 2002, p.55).

A interpretação de Negri, tratando do mesmo fenômeno, porém na forma conceitual por ele cunhada, é diversa:

O moderno é, assim, a negação de toda possibilidade de que a multidão possa se exprimir como subjetividade. Numa primeira definição, o moderno consiste nisto. Portanto, não é estranho, nem pode ser considerado imprevisto, que ao poder constituinte não possa ser concedido espaço algum. Quando ele emerge, deve ser reduzido à extraordinariedade; quando se impõe, deve ser definido como exterioridade; quando triunfa sobre toda interdição, exclusão ou repressão, deve ser neutralizado num “termidor” qualquer. O Poder constituído é esta negação (NEGRI, 2002, p. 448).

O fenômeno de produção de normas constitucionais, abrangidos os fenômenos de alteração e interpretação das mesmas, pode ser estudado sob ambos os pontos de vista acima citados, sendo que o olhar de Negri é o que, acreditamos, guarda mais sintonia com o fato tomado como objeto neste ensaio: as revisões das Constituições da República Portuguesa de 1976 e Brasileira de 1988.

Poder Constituinte e Poder Constituído

Em “Império”, Michael Hardt e Antonio Negri (2005) apresentam a teoria de uma nova ordem mundial contemporânea. A essa nova forma de supre-

macias dão o nome de “Império”. Segundo os autores, o Império é a substância política que, de fato, regula as permutas globais e governa o mundo globalizado. A soberania tomou nova forma e é composta hoje de uma série de organismos nacionais e supranacionais, regidos por uma única regra e lógica; a do mercado. Em alguns aspectos, o conceito apresenta semelhança com o que os federalistas americanos, como Thomas Jefferson, acreditavam estar criando na América; um Império com fronteiras abertas e em expansão, onde o poder seria distribuído em redes. O Império de Hardt e Negri assemelha-se a este modelo, porém aplicado em escala global.

O conceito de Império caracteriza-se, primeiramente, pela ausência de fronteiras; o poder exercido pelo Império não tem limites. Em segundo lugar, não se apresenta como conquista histórica, e sim como uma ordem que suspende a história. “Do ponto de vista do Império, é assim que as coisas serão hoje e sempre – e assim sempre deveriam ter sido” (HARDT e NEGRI, 2005, p. 14).

O terceiro aspecto dessa nova ordem mundial é que ela desce às profundezas do mundo social. “O objeto de seu governo é a vida social como um todo, e assim o Império se apresenta como forma paradigmática de biopoder” (ibidem, p. 15). Finalmente, apesar da prática do Império banhar-se continuamente em sangue, o conceito de Império é sempre dedicado à paz – uma paz perpétua e universal fora da História.

No novo paradigma Imperial, o conceito moderno de soberania perde eficácia devido, principalmente, aos processos de integração e ao poder dos organismos supranacionais. Paralelamente, o conceito de autonomia política também sofre alterações significativas. A noção de política como esfera de mediação de forças sociais tem pouca razão de existir; o consenso é determinado, mais significativamente, por fatores econômicos. Com o declínio do tradicional sistema constitucional nacional, o poder começa a ser constitucionalizado em nível supranacional, e a constituição do Império começa a tomar forma.

Em “Multidão” (2005), Michael Hardt e Antonio Negri exploram o que acreditam ser a primeira vez que a possibilidade da democracia em escala global se apresenta. Nos dias de hoje, a possibilidade de democracia é obscurecida e ameaçada pelo estado de conflito que se instalou de maneira permanente no mundo. A Multidão é a alternativa viva que vem se constituindo dentro da nova ordem global do Império. Isto porque a globalização, além de criar uma rede global de hierarquias e divisões que mantém a ordem através de novos mecanismos de controle e permanente conflito, cria também novos circuitos de cooperação e colaboração, facultando uma quantidade infinita de encontros.

A multidão, de acordo com Hardt e Negri, distingue-se de outros sujeitos sociais como o povo, as massas ou a classe operária. A multidão não é uma como o povo, mas composta de multiplicidades, uma miríade de singularidades. Nas massas as cores misturam-se, a multidão é multicolorida. Ainda assim, essa multiplicidade se comunica e age no comum. A classe operária exclui os desempregados, a multidão é mais abrangente. Duas características principais da multidão são o aspecto econômico (a multidão produz o comum em cooperação que afasta os modos de produção tradicionais) e o político (a multidão tem tendências democráticas e de resistência).

Em “Poder Constituinte – Ensaio sobre as alternativas da modernidade” (2002), Negri defende que a única maneira de controlar a revolução é por meio de sua “juridicização”, pois ao “juridicizar” o poder constituinte, limita-se a revolução e limita-se a democracia. Entretanto, observa que a modernidade do capital e a dinâmica da acumulação nunca conseguirão aprisionar a potência da multidão. Outra modernidade é então apresentada, a do processo de construção radicalmente democrático que Negri denomina poder constituinte. Partindo deste conceito, a obra pretende identificar uma concepção de sujeito que permita sustentar adequadamente o conceito de constituição como procedimento absoluto, confrontando esta figura formal com a história dos sujeitos e das constituições. Para o autor, a história é história da potência, não do capital.

A busca do sujeito adequado à estrutura baseia-se no método Marxista, embora consciente de que esta teoria (do proletariado) já atingiu seu limite histórico. Ao invés de tentar identificar o proletariado como ator da revolução permanente e, portanto, como sujeito adequado de um procedimento constitucional absoluto, Negri executa o esforço metafísico de propor o poder constituinte como dispositivo genealógico geral das determinações sociopolíticas que formam o horizonte da história do homem. O autor constrói sua teoria utilizando-se de uma combinação onde a centralidade reafirmada do trabalho vivo (Marx) encontra, por um lado, sua nova existência livre no desejo da multidão (Espinosa) e, por outro, a ética da *virtù* do povo em armas (Maquiavel). Deleuze fornece o plano de consistência a esta multiplicidade e Foucault apreende sua produção biopolítica (NEGRI, 2002).

A discussão de Negri sobre as alternativas da modernidade dá-se no momento histórico previamente apresentado em “Império”. A pós-modernidade apresenta o amadurecimento da crise entre trabalho vivo e trabalho morto, gerando uma perspectiva de democracia absoluta na medida em que os obstáculos à potência, representados pela acumulação, “se desmancham no ar”.

Na perspectiva da ciência jurídica, o poder constituinte é a fonte de produção das normas constitucionais, o ato imperativo de uma nação, o poder de fazer uma constituição e assim ditar as normas fundamentais que organizam os poderes do Estado. Este conceito traz em si um paradoxo extremo: um poder que surge do nada e organiza todo o direito.

A ciência jurídica exercita no poder constituinte, como o faz com outros conceitos, seu trabalho lógico de tomar algo como absoluto e depois estabelecer-lhe limites. Sob o ângulo do direito subjetivo, o conceito de poder constituinte é sufocado no conceito de nação. O paradigma é seccionado pela ciência jurídica quando esta opõe, ao poder constituinte originário, o poder constituinte em sentido próprio, assemblear, e opõe, enfim, a ambos, o poder constituído.

Deste modo, o poder constituinte é absorvido pela máquina da representação, limitado em sua gênese porque submetido às regras e extensão do sufrágio, limitado em seu funcionamento porquanto submetido às regras parlamentares, limitado em seu período de vigência. Assim, o poder constituinte, enquanto conexo à representação, é inserido no grande quadro da divisão social do trabalho.

A fim de evitar a contradição entre poder constituinte e ordenamento jurídico, algumas alternativas teóricas são adotadas por diferentes autores. Para uns, o poder constituinte é transcendente face ao sistema do poder constituído; uma dinâmica é imposta ao sistema a partir do exterior. Para outros, ao contrário, o poder constituinte é imanente e sua ação é aquela de um fundamento. Um terceiro grupo considera o poder constituinte como fonte integrada, coextensiva e sincrônica do sistema constitucional positivo. Dentro de cada opção, autores defendem graus diferentes de transcendência, imanência ou integração.

A história do poder constituinte revela, ao menos, duas continuidades. Uma é a continuidade que se manifesta na expansão e no aprofundamento do conceito. As grandes revoluções exprimiram a continuidade de um poder constituinte cuja crise foi revelada pela relação entre potência produtiva da sociedade e legitimação do Estado.

O conceito de constituição republicana, depois democrática e enfim socialista, é reproposto na tentativa de fundar um “político” que consiga sua legitimidade no “social”. Negri acredita que o processo fracassa sempre: Maquiavel dá uma solução utópica ao problema, Harrington propõe uma solução ineficaz, os constitucionalistas americanos criam uma máquina política tão sofisticada quanto manipulável, de tal modo que Jefferson e a “liberdade da fronteira” são transfigurados em mistificação política e projeto imperialista; os franceses exaurem no terror a aceleração temporal que os levava à emancipação do cidadão; os bolche-

viques, enfim, tentam o salto mortal de exacerbar o poder do Estado para afirmar a liberdade da sociedade (NEGRI, 2002). Entretanto, mesmo em meios aos fracassos, o conceito e a práxis do poder constituinte alargaram.

Esse processo apresenta a primeira continuidade, de uma trama cada vez mais complexa, complementar e progressiva. É dentro dessa primeira continuidade que se revela a segunda, a continuidade daquilo que Espinosa chamaria de paixão constituinte da *multitudo*. Ela é a pedra angular de toda tentativa de constitucionalização, assim como o polo que revela sua insuficiência; ela é a razão de seu desenvolvimento e de sua crise.

O movimento do poder constituinte é inesgotável; sempre a *virtù* enfrentará a *fortuna*, o trabalho da sociedade entrará em confronto com o trabalho morto acumulado pelo poder. Somente na multidão, enquanto capaz de expressão de trabalho vivo, está a verdade da constituição. O processo constituinte é, essencialmente, um processo de criação. A democracia é o projeto da multidão, o segundo terreno da continuidade histórica do conceito de poder constituinte. Porém, o problema continua aberto.

Todas as linhas de pesquisa conduzem a uma conclusão: o poder constituinte é um sujeito. Esse sujeito desprende-se de todas as condições e contradições aos quais a sua força constituinte é submetida nos momentos cruciais da história política. A racionalidade do poder constituinte é definida, antes de tudo, pelo seu caráter ilimitado. O seu movimento é ininterrupto, e nele não se aplicam normas gerais e procedimentos. É na oposição da igualdade contra o privilégio, da cooperação contra o comando, que esse movimento é logicamente fundado.

Assim, subverte-se o quadro delineado por juristas e constitucionalistas, e também por sociólogos e políticos. O poder constituinte não vem depois da política e não pode ser submetido à *blitz* temporária da vontade coletiva. O poder constituinte na filosofia de vem antes, é a própria definição de política.

As Alterações Constitucionais em Portugal e no Brasil

A luta do povo português contra o fascismo e contra a guerra colonial em 1973 e 1974 materializou-se num poderoso movimento de massas, tendo a classe operária como sua primeira frente. Embora a repressão caísse violentamente sobre o movimento operário, nunca o fascismo conseguiu desintegrar a organização dos trabalhadores. A segunda frente foi o movimento democrático, que associava trabalho legal e trabalho clandestino, organizando métodos de ação em massa. O movimento juvenil, terceira frente entre os revoltosos, esteve sempre ocupado das atividades mais perigosas como agitação clandestina e manifestações de rua. A

quarta frente, as classes médias, representavam a resistência intelectual, fazendo oposição por meio de criações culturais e literárias.

Porém, a quinta frente revolucionária, as Forças Armadas, foi a mais determinante para o fim da ditadura. Os militares, que haviam sido por mais de meio século o ponto de apoio ao ditador Salazar, acabaram por conscientizar-se da necessidade do fim da guerra, o que culminou na união do “movimento dos capitães” e do levante popular. Em 25 de abril de 1974, tomaram as ruas do país povo e militares lado a lado, cravos enfeitando os fuzis, pondo fim à ditadura fascista de Salazar.

Na Constituição da República Portuguesa promulgada em 2 de abril de 1976, ainda vigente, os ideais da Revolução dos Cravos são claramente expressos no artigo primeiro do texto original: “Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes”.

No próprio preâmbulo da Constituição escreveu-se que libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A vontade do Poder Constituinte naquela época foi determinante no sentido de estabelecer princípios econômicos e políticos condescendentes com o regime socialista. A Constituição Portuguesa de 1976, em seu texto original, reflete opções ideológicas acentuadas que não comportavam qualquer aproximação com a Europa denominada “capitalista”. Tais opções, entretanto, não tiveram longa vida.

Com o surgimento da União Europeia – no início um conglomerado de comunidades econômicas e atualmente um bloco transnacional regido pelo Direito Comunitário – em 1992 por meio do Tratado de Maastricht, a dinâmica dos alinhamentos encontrou estabilidade. O comunismo se mostrava opção ultrapassada e os pequenos países do Velho Mundo foram tomados pela necessidade de se unir para disputar o mercado capitalista em condições de igualdade com as grandes potências econômicas emergentes.

Outra tendência histórica no período pós-Guerra Fria era a de formação de uma ordem mundial baseada na civilização onde os países se agrupam em torno de Estados líderes ou de núcleos de suas civilizações (HUNGTINTON, 1997, p. 19). Na tentativa de responder a questões elementares como “Quem somos nós?”, as pessoas voltaram-se para uma definição de si baseada em grupos culturais; tribos, grupos étnicos, comunidades religiosas, nações ou civilizações, como no caso da Europa.

A política mundial é reconfigurada seguindo linhas culturais e civilizacionais. A rivalidade de superpotências é substituída pelo choque das civilizações ocidental e oriental.

Neste cenário, Portugal dá o passo definitivo de rompimento com suas raízes constitucionais da época da Revolução dos Cravos, aderindo ao novo modelo econômico e, por fim, ao alinhamento da União Europeia em 1995. Visando acolher a nova ordem, deve arcar com profundas transformações internas.

As primeiras eleições legislativas democráticas no período pós-Salazar ocorreram em abril de 1976, e o slogan vencedor “A Europa Está Conosco” denota posições ideológicas e partidárias que demandariam profundas alterações no texto constitucional recentemente aprovado. A oficialização do pedido de adesão de Portugal às Comunidades Europeias implicaria em alterações na estrutura político-institucional do Estado e nas opções assumidas em nível constitucional em matéria econômica e social, que não comportavam a generalidade dos princípios estruturantes das Comunidades a que se pretendia aderir.

A primeira revisão à Constituição de 1976 (1982), apresentou alterações dorsais ao texto como, por exemplo, a substituição no art. 2º de “assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras” (objetivo da República Portuguesa) por “assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

A segunda revisão (1989), substituiu inteiramente o mesmo artigo por: “A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseada na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização políticas democráticas, e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”. A segunda revisão (1989) substituiu ainda, no art. 1º, “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes” por “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

No mesmo sentido, onde se lia entre os princípios constitucionais de relações internacionais (art. 8º) apenas “1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português” e “2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou

aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”, é acrescido pela primeira revisão (1982) um terceiro item com a seguinte redação: “As normas emanadas dos órgãos competentes das relações internacionais de que Portugal seja parte, vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente previsto nos respectivos tratados constitutivos”.

Outro princípio socialista originariamente previsto no art. 9º é abrandado pela primeira revisão (1982). Onde lia-se:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

c) Socializar os meios de produção e a riqueza, através de formas adequadas às características do presente período histórico, criar as condições que permitam promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

Lê-se:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

d) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

Com o advento da segunda revisão (1989), este princípio é definitivamente suprimido pelo novo texto:

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

d) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

Observa-se, nestes caso, limitação histórica ao Poder Constituinte, realizada pelo Poder Constituído que, na época, almejava a integração com a Europa predominantemente capitalista.

Assim, a terceira revisão constitucional (1992), figura como uma adequação do texto constitucional à vinculação já assumida pelo Estado Português a

certos princípios da ordem jurídica internacional e comunitária, tendo o Tratado da União Europeia sido assinado em 7 de fevereiro daquele mesmo ano. Tal tendência expressa-se mais substancialmente na inserção de um novo item (nº 6 do art. 7º) com o seguinte texto: “*Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão econômica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia*”.

A quarta revisão constitucional (1997) não trouxe alterações substanciais significativas em relação a este contexto, mas a quinta revisão (2001), também como reflexo do movimento comunitário e enquanto se discutia na Europa a prioridade e hierarquia linguísticas, adiciona um nº 3 ao artigo 11º: “*A língua oficial é o Português*”.

A sexta revisão constitucional (2004) reforça a opção com relação à hierarquia de normas internacionais, mais especificamente de normas comunitárias, ao inserir um nº 4 no artigo 8º, com o seguinte texto:

As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas de suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais pelo Estado de Direito Democrático.

A sétima e última revisão constitucional que sofreu a Constituição da República Portuguesa de 1976 (2005), também teve como princípio norteador a participação nacional na União Europeia, prevendo inclusive a possibilidade de ser realizado um referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da União Europeia.

Partindo, então, para a análise da Constituição Brasileira de 1988, percebe-se que esta representou ruptura com os governos autoritários que se perpetuaram no país nas décadas de 1960, 1970 e 1980 e veio restaurar bases democráticas e direitos sociais e, sendo acolhida com satisfação e até mesmo idolatria. O documento assemelhava-se à Carta portuguesa, devido à adoção de alguns princípios socialistas, e por esta razão recebeu duras críticas de Roberto Campos, que previa sua incompatibilidade com a globalização em curso (CAMPOS, Lanterna na Popa, p. 322).

A ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de mercado organizado e opta pelo neoliberalismo ou social-liberalismo. A ordem do texto constitucional contempla a economia de mercado, ajustada à ideologia neoliberal, acolhendo, porém, o intervencionismo econômico e conduzindo ao

dirigismo econômico. Há cláusulas que podem conduzir ao intervencionismo, ao dirigismo, ao nacionalismo e à estatização.

Diante da aparente contradição, é necessário lembrar que a harmonia com que é necessário interpretar a Constituição Federal significa, por exemplo, que a livre iniciativa não pode ser tomada como expressão individualista, mas sim interpretada em conjunto com a valorização do trabalho humano, ou até tomando este último como prioridade sobre todos os demais valores da economia de mercado. A ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, diz o art. 170, caput.

O primeiro dos princípios a serem observados de modo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, realize o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, é o da soberania nacional, princípio constitucional impositivo que consubstancia, ao mesmo tempo, instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. A Constituição cogita, aí, da soberania econômica, da soberania política (art. 1º) e a independência nacional (art. 4º, I), sendo que a afirmação da soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia, da sociedade, e a ruptura da situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

A integração entre os princípios aparentemente contraditórios reflete o sentido mais puro do sujeito do poder constituinte como conceituado por Antonio Negri, qual seja a Multidão, essa massa heterogênea e multicolorida, tendo de um lado as grandes empresas, de outro os blocos dos atrasados, das pequenas e médias empresas, do setor agrícola não empresarial, os militares, o Executivo, entre outros interesses mais periféricos, se fizeram representados ativamente na Constituição.

Refletindo outro conceito de Negri, o de poder constituído, verifica-se, posteriormente, que as emendas constitucionais que alteram o texto de 1988 virão a comprovar a sujeição do modelo normativo ao pensamento neoliberal e a projeção da globalização em todos os ramos da normatividade.

As Emendas Constitucionais de Revisão não atingiram a ordem econômica diretamente. Já as emendas promulgadas a partir de 1995, ainda que não tenham comprometido as linhas básicas da ordem econômica originalmente contemplada na Constituição Federal de 1988, cedem ao neoliberalismo, assinalando a abertura da economia brasileira ao mercado e ao capitalismo internacional.

Analisemos, então, algumas emendas constitucionais que modificaram o texto original da Assembleia Constituinte de 1988.

A emenda constitucional de número 5 (1995), que altera o parágrafo segundo do artigo 25, substituiu o texto “*cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado*” por “*cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação*”, eliminando a exclusividade de distribuição e possibilitando a concessão a empresa privada. Claro sinal de abertura econômica se verifica na permissão de exploração de recursos naturais por parte de empresas privadas.

A emenda constitucional de número 6 (1995), substituiu, no parágrafo primeiro do artigo 176, o termo “*empresa brasileira de capital nacional*” por “*empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país*”, estendendo às multinacionais presentes em nosso território os benefícios do citado artigo, entre outras modificações nos artigos 170 e 171.

A emenda constitucional de número 7 (1995), que alterou o artigo 178, suprimiu a reserva de mercado na navegação interna e a emenda de número 8 (1995), que teve como objeto o artigo 21, suprimiu o monopólio estatal nas telecomunicações. Neste caso, o texto original conferia à União a competência para:

explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob o controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Com a edição da Emenda Constitucional de número 7, a competência do Estado foi reduzida à exploração dos serviços de telecomunicações diretamente ou “*mediante autorização, concessão ou permissão*”, prevendo-se ainda lei que disporia sobre “*a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais*”. O principal objetivo do Poder Público neste caso foi a possibilidade de privatização do serviço, em coerência com o programa neoliberal e de internacionalização econômica que favorece o crescente e marcante interesse das multinacionais no serviço de telefonia móvel celular.

A emenda constitucional de número 9 (1995), alterou o conteúdo do artigo 177 da Constituição Federal que determinava o monopólio da União sobre:

a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; o transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Na nova redação, autorizou-se a União a contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades acima relacionadas, operando-se a relativização do monopólio estatal do petróleo, apreciada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.273 e 3.366, que entenderam pela constitucionalidade das alterações.

A Emenda Constitucional de número 13 (1996) alterou a redação do inciso II do art. 192 da Constituição, dela extirpando a referência ao órgão oficial ressegurador, que implicava existência de uma entidade estatal brasileira – o Instituto de Resseguros do Brasil – cuja atividade seria exercida em regime de monopólio. A alteração viabiliza o exercício da função pelo capital estrangeiro.

A emenda constitucional de número 19 (1998), modificou substancialmente o artigo 37 da Constituição Federal, permitindo a demissão de servidor por mau desempenho ou se a folha de pagamento superar 60% da receita, entre outras alterações também orientadas à miniaturização da máquina estatal.

A emenda constitucional de número 20 (1998), dá início à reforma da previdência social, fixando critérios mais rigorosos para obtenção de aposentadoria no âmbito do serviço público e apresentando alterações importantes no que se refere às fontes de custeio do sistema de Seguridade Social.

A emenda constitucional de número 27 (2000), incluiu o artigo 76 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que possibilita à União maior liberdade na gerência de sua arrecadação por meio da desvinculação das receitas no período de 2000 a 2003.

A emenda constitucional de número 30 (2000), que altera a redação do artigo 100 da Constituição e acresce o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também flexibiliza a utilização das verbas da União, permitindo o parcelamento de precatórios judiciais e, por consequência, dilação nos modelos de pagamento da União Federal.

A emenda constitucional de número 40 (2003), entre outras alterações, revoga o artigo 192 da Constituição Federal, que limitava os juros anuais a 12%, refletindo o que já se observava nas atividades das instituições financeiras no país e corroborando a tese de que a normatividade política não é capaz de conter o avanço das práticas capitalistas.

A emenda constitucional de número 41 (2003) deu continuidade à reforma da Previdência, alterando substancialmente o sistema vigente, por meio da imposição de regras ainda mais rigorosas em relação à aposentadoria de servidores e da instituição polêmica da taxação dos inativos, que pode ser considerada tributação sem causa, violação de direito adquirido e até mesmo violação do direito à irredutibilidade dos vencimentos. É de se indagar se a reforma tem realmente o fundamento no suposto problema na balança orçamentária da Previdência ou se o efeito maior pretendido é o desmonte do Estado e de suas carreiras típicas para facilitar o ingresso de investimentos estrangeiros, conforme argumentos expostos até então.

A emenda constitucional de número 42 (2003), que altera o Sistema Tributário Nacional, prorroga até 2007 a desvinculação concedida à União pela emenda de número 27 e cria o artigo 146-A, que dispõe que “*Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo*”. A norma visa claramente permitir a livre concorrência e a abertura do mercado, possibilitando a criação de instrumentos de coibição de práticas como *dumping*, cartéis, monopólios e oligopólios.

A emenda constitucional de número 45 (2004), conhecida como a emenda da reforma do judiciário, também alterou substancialmente o texto original da Constituição de 1988, assegurando, no inciso LXXVII, acrescido ao artigo 5º, a celeridade processual, em resposta à demanda por ação eficaz e imediata que surge com a globalização e as atividades econômicas cada vez mais simplificadas devido às novas tecnologias.

Deu-se fim ao notório debate sobre a inserção, no ordenamento jurídico nacional, das normas constantes de tratados internacionais de direitos humanos, ao inserir-se o parágrafo terceiro no artigo 5º estabelecendo que: “*os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

No mesmo sentido, a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional aponta para uma crescente aceitação das normas internacionais em detrimento das cunhadas internamente.

A emenda constitucional de número 49 (2006) excluiu mais um monopólio estatal do rol de competências da União. Onde se lia, no inciso XXIII do artigo 21, que compete à União “*explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o*

enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...)”, foram acrescidos três alíneas: *b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.*

Por fim, a emenda constitucional de número 56 (2007), volta a alterar o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para flexibilizar mais uma vez os gastos da União, restando desvinculados “*até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*”

Tais fenômenos apresentam consonância com o comportamento observado por Negri em relação ao poder constituído. O processo de miniaturização do Estado, em andamento, restringe direitos historicamente conquistados, limita avanços normativos de sabor mais democrático, moldando uma sociedade individualista, centrada na competição e na agressividade do agir, consolidando a ética capitalista.

Conclusões

Podemos perceber como o Estado-Nação é hoje incapaz de exercer o controle eficaz da relação de capital. É incapaz de controlar, por meio da lei e do ponto de vista do capital, os mecanismos de reprodução da sociedade, muito embora tenha papel relevante na criação de condições favoráveis à circulação dos fluxos de capital. A partir da década de 1960, em resposta às lutas internas que o Estado-Nação já não conseguia conter, como, por exemplo, a pressão dos trabalhadores sobre os salários que impulsionava a inflação, e também em virtude do fim do processo expansionista dos Estados-Nação, representado pela transição do imperialismo para o Império, e do fim do Segundo Mundo, representado pela dissolução da União Soviética, começam a surgir entidades supranacionais que retiram parte da soberania dos Estados-Nação. As que já existiam, como Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional, e até então atuavam mais como reguladoras internas, passam, nas décadas de 1960 e 1970, a agir como instrumentos de controle geral do desenvolvimento.

Na passagem do moderno ao pós-moderno, tornam-se obsoletas as definições de trabalho, capital, Estado, direito, nação, direito internacional e sociedade internacional que o moderno nos deixou. Ao longo da época moderna, o cenário internacional foi dominado por potências soberanas nacionais que limitavam reciprocamente a própria soberania e reinavam sobre as nações e as regiões subordinadas.

No Império, a soberania dos Estados-Nação está comprometida com um novo poder que as transforma e, sendo transnacional, tende a um controle global. Este entendimento se encaixa ao que observamos em relação aos processos de revisão constitucional que, no direito português, foram vinculados, quase na totalidade, ao interesse econômico em aderir à União Européia, integrando assim a economia de Portugal às dos países capitalistas europeus.

A proposta da doutrina tradicional que conceitua as alterações constitucionais como manifestação secundária do mesmo poder originário não correspondem à realidade observada, pois as alterações aqui analisadas não guardam relação com a vontade do poder constituinte, expressa na Constituição promulgada após a Revolução dos Cravos, e sim com a vontade do poder constituído e a nova forma de hegemonia do Império, como conceituados por Antonio Negri.

Nesta perspectiva, o conceito de poder constituinte derivado na forma como é posto por Canotilho se revela obsoleto, já que as alterações não possuem caráter complementar à vontade do legislador originário. De maneira oposta, a expressão constante das alterações analisadas é limitadora e discrepante da vontade do poder constituinte, aqui considerado como *“efetividade da luta, da pretensão da multidão, da potência de seus movimentos que inventa e constitui nova realidade”* (NEGRI, 2003, p. 157). Entenda-se por multidão, no caso português, o conjunto de singularidades, a imagem da Revolução dos Cravos, com população civil, jovens, classe média, classe trabalhadora, intelectuais e militares, lado a lado, transformando o Estado vigente. *“Enquanto a multidão é limite para o Estado, o Estado é somente obstáculo para a multidão”* (NEGRI, 2003, p. 152), observa o autor. O 25 de abril dos portugueses e os movimentos sociais brasileiros pós-ditadura militar são prova empírica desta afirmação.

A ordem econômica constitucional é resultado do confronto de posturas ideológicas e de interesses que, de uma forma ou de outra, foram compostos, alinhando-se no texto constitucional como peculiar estrutura ideológica. Esse confronto expressa fidedignamente a heterogeneidade da sociedade.

Os princípios, de forma integrada, registram a ideologia constitucionalmente adotada, que no caso da Constituição Brasileira de 1988 é a opção pelo

sistema econômico capitalista. Já o modelo econômico (configuração peculiar assumida pela ordem econômica, afetado pelo regime econômico), rejeita a economia liberal e o princípio da auto-regulação da economia, optando por um certo dirigismo.

Ocorreu, no Brasil, um permanente e constante desmonte daquilo que o legislador constituinte havia estabelecido. A suposta necessidade de enquadramento à nova ordem mundial e as pressões exercidas por instituições internacionais que atuam em nome do “Império” ocasionaram consequências significativas no Direito Constitucional Brasileiro. Um a um, os monopólios da União sobre o patrimônio natural nacional foram derrubados, pouco a pouco a máquina estatal foi miniaturizada e ao setor privado foi permitido participar de ramos da economia e dos serviços públicos, muitas vezes, de interesse e segurança nacionais.

Dividem-se em três grupos as principais reações aos casos de realinhamento constitucionais abordados: o dos que concluem pela vitória do neoliberalismo e o “Fim da História”, como Fukuyama (2000), os que lançam um olhar nostálgico que prega retorno às bases dos textos constitucionais originais e o dos que optam por uma opção mais realista que defendem reformas necessárias com o mínimo de perda dos direitos conquistados.

Há quem defenda que as forças da globalização podem ser controladas, como os “*souverainists*” na França ou os “unilateralistas” nos Estados Unidos, porém é fácil replicar que a globalização não pode simplesmente ser empurrada de volta ao para trás e o modelo antigo de soberania reconstituído. Negri (2005) acredita que, se agora pertencemos a um mundo no qual existe um único poder soberano, uma forma de soberania diferente do Estado-Nação que não possui exterior, então cada guerra é necessariamente uma guerra civil, no sentido de que é um conflito interno em uma sociedade global.

A soberania é, então, um poder não absoluto, mas relativo, e no momento que a soberania imperial se constitui, ela entra em crise, porque não está sendo ameaçada por um inimigo externo, mas por uma multidão de tensões internas difundidas em todas as direções.

As funções e a autoridade dos Estados-Nação não desapareceram completamente, e até mesmo mantiveram sua importância, como é o caso da regulamentação da circulação monetária, do fluxo econômico, das migrações, das normas legais, dos valores culturais, e assim por diante. Porém, essas funções sofreram transformações pelo processo de globalização, que podem empiricamente ser verificadas nos casos citados de alterações constitucionais, no Brasil e em Portugal,

que contrariam toda a lógica construída pelo poder constituinte em sua mais pura manifestação, para ceder às exigências do fenômeno da globalização.

As alterações constitucionais são, nos casos examinados, justificadas por meio da representação democrática que, supostamente, legitima o ator transformador da manifestação do Poder Constituinte. Porém, a própria representação sucumbe com a formação do Império, vez que o espaço nacional perde sua definição, os confins nacionais tornam-se relativos e também os imaginários nacionais estão desestabilizados. Quando a soberania nacional é removida pela autoridade do novo poder supranacional, o Império, a realidade política perde sua medida, e a impossibilidade de representar o povo torna-se cada vez mais clara, e assim o próprio conceito de povo tende a evaporar-se.

Dos argumentos apresentados, fica a proposta de uma reflexão sobre os efeitos da harmonia existente entre o conceito de poder constituído de Negri e os fatos documentados nas últimas décadas em Portugal e no Brasil. Tomando como ilustração ao debate as experiências portuguesa e brasileira, é possível lançar hipóteses como a ilegitimidade da atuação dos sujeitos históricos que limitam um poder absoluto por definição ou a limitação ontológica inerente ao poder constituinte nos tempos do Império. É necessário, para evitar uma ou outra destas opções apocalípticas, explorar novas formas de democracia, que não sejam representativas ou que sejam diversamente representativas, mas que sejam adequadas a nosso tempo. Sendo o conceito de povo um produto da representação, este também deve ser revisto e, junto com ele, o contrato inexistente, superado e mistificador que faz dele um corpo social único.

A multidão, como conceituada nas obras analisadas, é limite da soberania, mas é também potência, sua consistência é constituinte. O poder constituinte é a efetividade da luta, da pretensão da multidão, da potência de seus movimentos que inventa e constitui novas realidades. Entre multidão e poder constituinte existe um parentesco inseparável, e o político é o cenário fundamental desse processo. Se a multidão é um conjunto de singularidades agentes, a potência constituinte só poderá ser a ação comum da multidão. Este seria, com base nas teorias apresentadas por Antonio Negri (2005) e na observação dos fenômenos constitucionais estudados, o caminho possível para se atingir a democracia global, ou a “democracia absoluta” de Espinosa, entendida como a forma de governo que a multidão exerce sobre si mesma.

Referências

- AGUILAR, Fernando Herren. *Direito Econômico e Globalização*. In Carlos Ari Sundfeld e Oscar Vilhena Ferreira (coord.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Do site do Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- CAMPOS, Roberto. *A lanterna na popa: memórias*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, p. 65.
- FOLHA DE SÃO PAULO. “O Estado-instrumento”, 22.7.89.
- FONTOURA, Jorge. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 36 n. 143 jul/set 1999.
- FUKUYAMA, Francis. *The end of History and the last man*. London: Penguin Books, 2000.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, neoliberalismo e o Direito no Brasil*. Londrina: Editora Humanidades, 2004.
- _____. *Direito Constitucional Comparado*. 1ª Edição. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988*. 12ª Edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*; tradução de Berilo Vargas – 7ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2005.
- _____. *Multidão*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- HAYEK, Friedrich August von. *The road to serfdom*. 50ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.
- HUNTINGTON, Samuel Philips. *O Choque das Civilizações*, 1ª Edição. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 1997.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.
- NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. DP&A: Rio de Janeiro, 2002.
- _____. *De Volta: Abecedário Biopolítico*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- _____. *Cinco Lições sobre Império*. DP&A Editora: Rio de Janeiro, 2003.

PIRES, Luis Madureira. *A Política Regional Européia e Portugal*. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1998.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. Do site do parlamento português: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

SANTOS, Milton. *A Aceleração Contemporânea: Tempo, Mundo e Espaço*, in SANTOS, Milton et al, *Fim de Século e Globalização*. São Paulo: Annablume, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa [org.]. *A globalização e as ciências sociais*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

WIGHT, Martin. *A Política do Poder*, 2ª Edição. Ed. Universidade de Brasília: São Paulo, 2002.

■.....**Maira Tito** é Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília